



Número: **1004022-88.2020.8.11.0006**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE CÁCERES - FAZENDA PÚBLICA**

Última distribuição : **13/07/2020**

Assuntos: **Comercialização sem Restrições de Produtos Industrializados, Competência do Órgão**

**Fiscalizador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CENTRAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACERES LTDA (IMPETRANTE)		VINICIUS CASTRO CINTRA (ADVOGADO(A))	
FRANCIS MARIS CRUZ (IMPETRADO)			
MUNICIPIO DE CACERES (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34941 485	16/07/2020 09:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE CÁCERES - FAZENDA PÚBLICA

---

**DECISÃO**

**Processo: 1004022-88.2020.8.11.0006.**

IMPETRANTE: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACERES LTDA

IMPETRADO: FRANCIS MARIS CRUZ, MUNICIPIO DE CACERES

**Vistos etc.**

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** ajuizada por **CENTRAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACERES LTDA** em face do **Prefeito Municipal de Cáceres FRANCIS MARIS CRUZ**.

Em suma o Mandado de Segurança pretende sustar os efeitos art. 7º do Dec. 370/2020 editado pela autoridade apontada como coatora. Para o Impetrante a autoridade extrapou os limites de sua competência constitucional ao editar ato normativo que veda a comercialização de bebidas alcoólicas.

Também se apoiando no que dispõe o art. 3º, §1º da Lei 13.979/2020,



salientou que a medida de restrição imposta no Município não estaria fundamentada com base em evidência científica. Por outro lado, aponta que o decreto ofende os princípios norteadores da administração pública ao ter sido editado em convicções pessoais da autoridade.

Após fundamentar seus argumentos, ainda indicou com base na tutela de urgência a necessidade de se antecipar os efeitos almejados em sua demanda.

Após tecer suas razões de fato e de direito, requereu o quanto segue:

1 – Seja recebida a exordial, por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, afastando-se a incidência da Súmula n. 266 do e. STF no presente caso, por se tratar de mandado de segurança preventivo que combate violação a direito líquido e certa da Impetrante, com risco de sofrer danos concretos em decorrência da implementação do art. 7º do Decreto n. 370 de 10/07/2020;

2 – Seja deferida liminarmente, inaudita altera pars, a imediata suspensão dos efeitos do art. 7º do Decreto Municipal de Cáceres n. 370 de 10/07/2020, para o fim específico de autorizar a comercialização de bebidas alcólicas no Município de Cáceres-MT, determinando ao Impetrado que se abstenha de promover qualquer embaraço ao direito de livre comércio, bem como que se abstenha de aplicar qualquer penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 7º do Decreto n. 37 de 10/07/2020;

3 – Seja determinada a Notificação do Impetrado para tomar ciência do presente writ e para que cumpra integralmente a decisão proferida por V.Exa., sob pena de aplicação de multa pessoal ao Impetrado em caso de desobediência, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia;

4 – Ao final, seja o presente mandamus julgado totalmente procedente, ratificando a medida liminar deferida, para o fim específico de reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do art. 7º do Decreto Municipal de Cáceres n. 370 de 10/07/2020, por expressa violação ao art. 3º, § 1º, da Lei n. 13.979/2020, c/c art. 24, V, e 37, da Constituição Federal.



Com a inicial, vieram documentos.

A demanda foi recebida durante o plantão judiciário, quando então o Juízo plantonista assim determinou:

“Com efeito, ante a importância dos direitos fundamentais postos sob análise nos presentes autos e em observância ao princípio da proporcionalidade, DETERMINO que a autoridade coatora junte, em 48 (quarenta e oito) horas, nota técnica que explicita os motivos técnicos/científicos que levaram à proibição da comercialização de bebidas alcoólicas no Município de Cáceres, a retirada das mencionadas bebidas das prateleiras/expositores e a comercialização via aplicativo de internet ou contato telefônico para entrega no sistema delivery, devendo justificar de que forma tal restrição impactará no retardamento da propagação do vírus COVID-19, mormente referida proibição atingir a atividade comercial e o trabalho em todo âmbito municipal.” (id. 34752119).

Já no id. 34831514 - Pág. 1 a Juíza titular da Quarta Vara declarou-se suspeita para atuar no feito.

A intimação da autoridade coatora foi levada a efeito (id. 34868526).

O Município de Cáceres então compareceu no processo (id. 34898721) manifestando interesse em ingressar no processo, bem como apresentando manifestação de justificativa técnica para o Decreto, acompanhada de documentos.

### **É o necessário à análise e decisão.**

O processo está submetido a este Magistrado para deliberação, uma vez que a Magistrada titular se declarou suspeita.



Pois bem.

A presente demanda está instrumentalizada por meio de mandado de segurança, regulado pela lei 12.016/2009, segundo o qual:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A interpretação do art. 7º da legislação de regência aponta que por ocasião do despacho inicial, poder-se-á, verificada a necessidade, ser deferido o pleito liminar. Nesse sentido, passo a analisar o *mandamus*.

O Impetrante tem a intenção, por meio desta demanda, de sustar os efeitos do art. 7º do Decreto municipal 370/2020 o qual proibiu a comercialização de bebidas alcoólicas na cidade, no período de 13 de julho a 26 de julho do corrente ano.

Em suma, o *mandamus* se sustenta no argumento da ilegalidade da norma impugnada sob a perspectiva da competência do chefe do executivo municipal em editar decreto que proíbe temporariamente a comercialização de bebidas alcoólicas, bem como sob o ponto de vista da inexistência de evidência científica a motivar a imposição da medida de restrição, reputando isso como violação à Lei Federal n. 13.979/2020, em seu art. 3º, §1º.

Passo ao exame do pedido liminar.

Inicialmente devo anotar que o Juízo não está alheio ou desconsidera



o fato de que as medidas de restrição impostas pelo poder público em geral vem acarretando direta ou indiretamente prejuízo econômico ao comércio, indústria e várias outras atividades econômicas, refletindo ainda, infelizmente, em desemprego a número significativo de trabalhadores (conforme indicadores publicados em periódicos de economia). Todavia, também não se deve desconsiderar a necessidade de “frear” a hoje acentuada evolução epidemiológica que ocorre não só no Município, a fim de se evitar o colapso do sistema hospitalar.

Nesse aspecto, embora gravosas sejam as medidas de isolamento e restrição de atividades econômicas dos locais que se sujeitam as medidas, sabe-se que algumas medidas são imperiosas pelas razões já apontadas. No tocante a essa necessidade, convém destacar que os recentes “boletins epidemiológicos” publicados pela Secretaria Estadual de Saúde têm classificado o risco de contágio para covid-19 em Cáceres/MT, como risco “Muito Alto” (fonte: <http://www.saude.mt.gov.br/informe/584>).

Com efeito, que medidas são necessárias para conter o avanço da doença no Município, isso é inegável. Contudo, o que está aqui em voga e demanda um posicionamento deste Juízo é se a proibição temporária do comércio de bebidas alcoólicas no tempo e modo estabelecidos no Dec. 370/2020 constituem ou não abuso ou afronta à legalidade pela autoridade apontada como coatora.

Para tanto, a existência de respaldo técnico/científico tem sido o “fiel da balança” em casos análogos submetidos ao Poder Judiciário para se aferir a legitimidade e legalidade de tais medidas de restrição (Vide Agravo de Instrumento n. 1014050-36.2020.8.11.0000, decisão monocrática proferida pelo Desembargador Mário Roberto Kono de Oliveira, em 14 de julho de 2.020).

Nesse sentido, reputo que o Município de Cáceres, embora o tenha feito subsequentemente, apontou fundamentos que justificam a pertinência da medida de restrição da comercialização de bebidas alcoólicas, na cidade. É que em sua manifestação a Procuradoria Municipal apresentou indicadores da Organização Mundial da Saúde apontando para a pertinência do controle de consumo de bebidas alcoólicas nos períodos de quarentena contra a propagação do vírus.



Inclusive seguiu no anexo da manifestação o relatório científico da OMS recomendando a restrição do consumo desse tipo de bebida (vide id. 34898729 - Pág. 1/6).

Com efeito, não se pode negar que a restrição implementada pelo Município está motivada em recomendações científicas.

Ademais, também não se pode negar que, empiricamente, é sabido que o consumo de álcool, por vezes, não é realizado de maneira solitária, mas, sim, mediante a reunião de pessoas amigas, familiares, implicando aglomerações, o que segue na contramão do objetivo central que é o isolamento de pessoas.

Outro ponto a se destacar é que a imposição da medida temporária de restrição questionada nesta demanda e imposta via decreto municipal possui como fundamento a competência administrativa no art. 23, inciso II da CRFB/88 sob a perspectiva do cuidado com a saúde pública.

Fato é que o controle da atividade comercial e eventuais restrições à circulação das pessoas, frente a crise pandêmica atual, foi entregue aos gestores do executivo Distrital, Estadual e Municipal, conforme recente decisão monocrática emanada do Supremo Tribunal Federal (Vide decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes em sede da ADPF 672/DF) que reconheceu e assegurou o exercício da competência concorrente dos Governos Estaduais e Distrital e suplementar dos **Governos Municipais** cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, **restrições de comércio**, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras.

Não bastasse as constatações acima, sabe-se também que há no



contexto da atividade administrativa o chamado mérito administrativo, a cujo respeito a sua competência não pode ser deliberadamente suplantada pela atividade jurisdicional.

Melhor explicando, este Magistrado, na linha da jurisprudência dos tribunais superiores, entende que questão de mérito administrativo só pode ser objeto de ingerência judicial apenas quando o escopo for o controle de legalidade e formalidade do ato.

Nesse sentido:

“(…) 6. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de maneira que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar para adotar conclusão diversa da fixada pela autoridade administrativa competente.” (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.289 - DF (2015/0309710-3). Relator Ministro Gurgel Faria. Julgado em 26 de Setembro de 2.018).

Entende-se por mérito administrativo, o conteúdo daquele ato não vinculado a forma objetiva prescrita em lei, mas derivado dos parâmetros de conveniência e oportunidade cuja valoração é entregue ao gestor público.

Estes atos sujeitam-se ao controle jurisdicional apenas no que tange abusos que ofendam as normas gerais da administração pública.

Deste modo, a compreensão deste Juízo é no sentido de que, a princípio, são legítimos os decretos municipais que restringem a atividade comercial, a partir da premissa de que estamos vivendo um período diferido, e a cujo respeito o STF,





conforme anotado acima, entregou ao DF, Estados e Municípios a competência para impor medidas de isolamento com o escopo de combater a epidemia em curso.

E não me parece, inicialmente, que a autoridade apontada como coatora esteja incorrendo em flagrante abuso ao proibir a comercialização de bebida alcoólica em dado período, tampouco que esteja a extrapolar a sua discricionariedade, pois, a conveniência e oportunidade da medida encontra-se estripada em dados técnicos, que embora gerais e abstratos, não deixam de ser dados que sugerem a pertinência do Decreto de modo que não se pode falar em falta de motivação para sua edição.

Reverberando a questão da competência e a legalidade do ato, para corroborar o que aqui se assinala convém destacar que em sede do **Agravo de Instrumento n. 1013539-38.2020.8.11.0000 a Relatora Desembargadora Helena Maria Bezerra Ramos**, em substancial decisão monocrática proferida em 29 de junho deste ano, apreciando Decreto editado no Município de Tangará da Serra, **decidiu pela regularidade da norma que proibiu temporariamente a comercialização de bebidas alcoólicas naquela cidade, assinalando inclusive a competência do Executivo Municipal em editar decreto regulando a matéria sob a perspectiva do período extraordinário em que estamos passando, e sob a luz das decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (ADI 6.341/DF; ADPF 672/DF; e na medida de Suspensão da Segurança nº 5362/Piauí).**

**Para fins de conclusão, anoto ainda que a palavra empregada por este Juízo para sopesar a regularidade do decreto é a pertinência, e não a eficácia da medida imposta**, pois, a considerar que o covid-19 é algo novo no mundo, ao menos o seu contágio de humano para humano, não muito se sabe a seu respeito, de modo que só o tempo e estudos mais aprofundados nos ensinará o caminho exato para vencer a propagação do vírus. Enquanto esse tempo não chega, havendo recomendações técnicas/científicas, que ainda que não se refiram especificamente ao Município de Cáceres, mas que de um modo geral, apontam para a pertinência do controle do consumo de álcool, e estando este Juízo estribado na jurisprudência dos tribunais superiores já citadas dentre as quais revestem o município da competência administrativa para tal, bem como que vedam a ingerência do judiciário em casos que não se tratem de controle de legalidade/formalidade do ato, **então não há razão, prima facie, para sustar os efeitos**



do dispositivo contido no Decreto Municipal, conforme pretendido pelo Impetrante.

Ao menos neste momento, é como decido!

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada em sede de Mandado de Segurança, ressalvada a hipótese de reanálise da questão por ocasião do exame de mérito.

Aguarde-se o decurso do prazo para a manifestação própria da autoridade apontada como coatora. Inclua o Município de Cáceres como terceiro interessado na demanda (art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009).

Esgotadas as providências acima, dê-se ciência ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo para o MP, independente de sua manifestação (art. 12, parágrafo único da Lei 12.016/2009), retorne concluso para sentença.

Cáceres/MT, 16 de Julho de 2.020

Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho

Juiz de Direito



